001 0352/92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035292 DE 1992

NATUREZA : PL 01-0352/92-9 DE 04/11/92

PROPONENTE VEREADOR JOSé VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

Dispõe sobre direitos e vantagens dos profissionais do ensino municipal e dá outras providências.

INDICE :

PROFESSOR
QUADRO DE ENSINO MUNICIPAL
REGIME H-30
SERVIDOR CONTRATADO
VANTAGENS DE SERVIDOR

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:23:10
00000010629-13

ARQUIVADO EM 10/2/93

CHEFE DA SEÇÃO

DIGITADO
A. T. M.

Folha n.o 01 do proc.
n.º 352 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO Nº 01 - PL
01-0352/92-9

LIDO HOJE 04 NOV 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre direitos e vantagens dos profissionais do ensino municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os ocupantes de funções docentes não estáveis, do Magistério Público Municipal, podem optar pelo regime de jornada de tempo integral, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, se estiverem em regência de classe.

Artigo 2º - O corpo administrativo da unidade escolar será integrado pela secretária de escola, auxiliar de secretaria, auxiliar administrativo de ensino e inspetor de alunos.

Parágrafo Único - Para a secretária de escola estará assegurada a inclusão no quadro do Magistério, percepção de regime de tempo completo e a evolução na carreira mediante promoção por graus.

Artigo 3º - Os professores readaptados integrarão o quadro de Magistério, mantendo-se os direitos e vantagens adquiridas pelos professores regentes de sala de aula, podendo optar pelo regime de tempo completo.

Artigo 4º - Consideram-se membros do corpo operacional das unidades escolares os serventes e vigias.

Artigo 5º - Os servidores de que trata esta Lei, farão jus ao adicional noturno, insalubridade e horas-extras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Folha n.o 02 do proc.
n.º 352 de 1992

Artigo 6º - Os integrantes do quadro de Magistério e os tratados por esta Lei, serão beneficiados pela gratificação de nível.

Parágrafo Único - O benefício deste artigo será concedido ao servidor com curso de nível superior.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, ~~29~~ 04 novembro de ~~outubro~~ de 1992.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Líder do Partido Liberal

YHK/

Folha n.o 03 do proc.
n.º 352 de 1992

J U S T I F I C A T I V A

Os funcionários ligados ao ensino municipal, encontram-se indignados perante a Lei nº 11.229 de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A referida Lei não trata isonomicamente funcionários ditos estáveis e não estáveis, embora ambos exerçam as mesmas funções.

Além disso, ficaram excluídos do Estatuto, as secretárias de escola, bem como os auxiliares de secretaria, auxiliares administrativos, inspetores de aluno, serventes e vigias.

Considerando que, a maioria dos membros do quadro do Magistério, corpo administrativo e operacional não vem se beneficiando dos institutos que legalmente aumentariam sua remuneração, tais como: adicional noturno, insalubridade, horas-extras e gratificação de nível, torna-se difícil a sobrevivencia do profissional do ensino, cujo plano de carreira hoje implementado, vem sendo obstruído por manobras burocráticas e estatutárias, que acabam por inviabilizar a concretização dos seus direitos.

Trata o presente, do atendimento de alguns reclamos dos profissionais do ensino municipal, cujos direitos e vantagens vem sendo postergados a segundo plano, no Estatuto em vigor, e da inserção da gratificação de nível, aos que possuem curso de nível superior.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 352 de 19 92-09 11 92 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta Lei nº 11.229/92.
em 09-11-92.

JAIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 11/11/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11.11.92 às 1800 hs.

Ao Nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 (digo, 16) de 11 de 19 92

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 05

Em 20 / 11 / 92

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 05 do proc.
N.o 0352 de 19 92
O funcionário

PARECER
1325/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 352/92.

Trata-se do projeto de lei nº 352/92, apresentado pelo ilustre Vereador José Viviani Ferraz, dispondo sobre direitos e vantagens dos profissionais do ensino municipal.

O projeto objetiva permitir, aos ocupantes não estáveis de funções docentes do Magistério Municipal, a possibilidade de opção pelo regime de jornada de tempo integral, se estiverem em regência de classe. Dispõe sobre a composição do corpo do administrativo de unidade escolar e atribui aos membros do corpo operacional das unidades escolares o direito à percepção de benefícios.

A propositura não deve prosperar, pois invade competência privativa do Executivo na matéria.

Com efeito, dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 37, § 2º, inciso III, ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Por tratar a propositura exatamente sobre servidores integrantes do magistério municipal, caracterizado fica o vício quanto à iniciativa.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/11/92

Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 11 / 1992
pagina 109 coluna 2ª
conferido:

À A. T. M.
Em, 26/11/92

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha Nº 06 do proc.
Nº 352 de 92
C [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de novembro de 1992

MEMORANDO nº 0851/92 - ATM

A nobre Ver. José Viviane Ferraz

O PL. 352/92, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sbc.-

CÓD. 0653
impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 07 -

do processo nº 01-352 de 19 92 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ ~~AREIAS~~ DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Peças encaminhadas c/ 7 fls.

Arquivo em 10.02.93

O Servidor

LUIZA TAKEKO [illegible]
Chefe da Seção Técnica II

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

..... nº

Em...../...../.....

(a).....